



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N

o

04 de junho de 2019.

Dispõe sobre a educação inclusiva no Sistema Municipal de Ensino do Recife.

Art. 1º Fica instituída a educação inclusiva no Sistema Municipal de Ensino do Recife, com o objetivo de assegurar o direito de acesso à educação da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º O direito de que trata o art. 1º baseia-se na “não discriminação” e na “igualdade de oportunidade” das Pessoas com Deficiência, tal qual preconizam a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada Pessoa com Deficiência, conforme preceitua a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º O gestor escolar que recusar a matrícula do aluno com Transtorno do Espectro Autista ou com qualquer outro tipo de deficiência será punido com multa, com valor variável de R\$ 2.862,00 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais) até R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais).

Art. 4º As instituições de ensino localizadas no município do Recife que não realizarem as modificações necessárias para atender às necessidades das Pessoas com Deficiência, bem como não promoverem a seleção de profissionais capacitados para atuarem em sua formação, serão punidas com multa, com valor variável de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) até R\$ 22.035,00 (vinte e dois mil e trinta e cinco reais).

Art. 5º O valor a ser cobrado ao infrator na aplicação da multa levará em consideração:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos causados ao aluno;

III - as justificativas apresentadas; e

IV - a reincidência.

Parágrafo único. A punição com multa às infrações descritas nos arts. 3º e 4º não exclui a aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Art. 6º As infrações de que tratam os arts. 3º e 4º serão apuradas por meio de processo administrativo a ser instaurado pela Secretaria Municipal de Educação, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em observância ao disposto na Lei Municipal nº 18.352, de 19 de julho de 2017.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá efetuar denúncias ao órgão administrativo municipal competente, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Art. 7º Para fins de efeito de aplicação das penalidades de multa previstas nos arts. 3º e 4º, considera-se reincidência a recorrência de ato irregular cometido no prazo igual ou inferior a 1 (um) ano.

Art. 8º Os valores estabelecidos para as penalidades de multa previstas nos arts. 3º e 4º desta Lei serão atualizados anualmente no mês de janeiro, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou em outro que vier a substituí-lo.

Art. 9º O órgão público municipal competente, ao tomar conhecimento da recusa de matrícula de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou com qualquer outro tipo de deficiência em unidades de ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, deverá comunicar imediatamente ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 4 de junho de 2019.

DAVI MUNIZ
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como finalidade atender aos anseios dos estudantes recifenses que possuem deficiência física. Crianças, adolescentes e jovens passam por constrangimentos quando as instituições de ensino não fornecem as condições básicas para atendê-los.

Muitas vezes, os pais precisam visitar várias instituições de ensino até alcançar o êxito de encontrar algumas que garantam o atendimento às condições mais básicas para a aprendizagem da pessoa com deficiência. Adicionalmente, as escolas precisam estar preparadas também para acolher e prestar um serviço adequado aos professores e funcionários com deficiência.

O ensino básico e a prática de Educação Física devem ser instrumentos de inclusão das pessoas com deficiência nas instituições de ensino.

A implementação das medidas propostas por esta Lei poderá ser realizada por meio dos seguintes programas orçamentários:

Formação de Professores

- Unidade Orçamentária: Secretaria de Educação;

- Programa: 2101 IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS DE VALORIZAÇÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

Adequação do Ambiente Escolar

- Unidade Orçamentária : 1400 Secretaria de Educação;

- Programa: 1400.2182. IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE INCLUSÃO ESCOLAR PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIAS;

- Atividade: 1400.2182.4.4.90.51: OBRAS E INSTALAÇÕES.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 7 de junho de 2019.

DAVI MUNIZ
Vereador